

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 9.314, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relator:** Deputado MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado De Velasco, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a considerar expressamente como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com cursos dirigidos a pessoas com mais de sessenta anos de idade.

Tramita com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem como objeto a valorização do idoso, assegurando-lhe a efetiva participação na comunidade através do acesso à Educação.

Segundo dados do Censo 2000, cerca de 34,5% das pessoas com mais de sessenta anos têm menos de um ano de instrução. Trata-se de situação que requer a construção de políticas públicas específicas. Por este motivo, o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 10.172/01) prevê, entre suas metas:

*“5.3 Objetivos e Metas (Educação de Jovens e Adultos)*

*19. Estimular as universidades e organizações não-governamentais a oferecer cursos dirigidos à terceira idade.”*

Ora, para que se dê este estímulo, é preciso que as universidades tenham permissão para financiar programas orientados para esta clientela, com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino. Do contrário, a busca de fontes alternativas, nem sempre disponíveis, fragilizaria as iniciativas voltadas à terceira idade.

O acesso à educação nesta faixa etária, propicia a oportunidade da construção de novos relacionamentos e teias sociais, sendo de vital importância para a auto-estima do idoso.

Trata-se ainda de uma garantia do exercício de cidadania. Com efeito, a UNESCO tem reafirmado em seus documentos oficiais que a educação ao longo de toda a vida é uma exigência democrática.

Somos, portanto, plenamente favoráveis ao conteúdo da proposta. Do ponto de vista da técnica legislativa, apresentamos emenda de relator, no sentido de inserir o dispositivo no local próprio, isto é, no art. 70 da LDB, que prevê os gastos considerados de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em face do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.618, de 2001, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2002 .

Deputado MEDEIROS  
Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 9.314, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relator:** Deputado MEDEIROS

### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º É acrescentado inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 70.....

*IX – despesas realizadas com a abertura de vagas e a implementação de cursos e programas de extensão para as pessoas com mais de sessenta de idade.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputado MEDEIROS

Relator

